

**A- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.195/2020-PGJ, DE 12 DE MARÇO DE 2020.
(PROTOCOLADO 18.294/20)**

Texto compilado até a [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16 de março de 2020

Estabelece medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), especialmente a concessão de licença compulsória, a autorização de teletrabalho em caráter excepcional, e outras providências correlatas.

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que, na data de ontem (11 de março de 2020), a OMS (Organização Mundial de Saúde) decretou como pandemia o Novo Coronavírus (Covid 19), em razão dos milhares casos detectados em diversos países;

Considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla, não se limitando aos locais em que já tenham sido identificados casos de transmissão interna/

Considerando, ainda, a necessidade de o Ministério Público do Estado de São Paulo adotar medidas preventivas no seio da Instituição, seguindo orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que o tema é sensível e a adoção de medidas preventivas deve ser tomada de modo urgente, de acordo com cada situação constatada e com as peculiaridades da própria Instituição;

Considerando o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como o art. 206 da Lei Estadual 10.261 de 28 de outubro de 1968;

Considerando os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviço mediante teletrabalho;

Considerando, por fim, que o Ministério Público tem por premissa a preservação da saúde de seus membros, servidores e estagiários, bem como do público em geral atendido em suas diversas unidades;

RESOLVE editar a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I – DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 1º - Os membros do Ministério Público, servidores e estagiários que tenham retornado de países ou regiões endêmicas atingidas pelo Novo Coronavírus (COVID 19), ou tenham tido contato com pessoas que deles regressaram, permanecerão em quarentena, pelo prazo de 14 (quatorze) dias a contar da data de retorno ao Brasil, por meio de licença compulsória, cuja concessão obedecerá ao disposto na presente Resolução.

Artigo 2º - Para fins de concessão da licença compulsória prevista no artigo anterior, deverá ser encaminhada pelo interessado solicitação por e-mail à Assessoria de Designações (no caso de membro da Instituição), ao Centro de Recursos Humanos (no caso de servidores) e ao Núcleo de Estágio (no caso dos estagiários), nos endereços eletrônicos a seguir discriminados:

(I) membros: designa@mpsp.mp.br;

(II) servidores: expedientedepessoal@mpsp.mp.br;

(III) estagiários: estagio@mpsp.mp.br.

Artigo 3º- O requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

(I) relato do seu histórico, com a descrição da possível exposição ao Novo Coronavírus (detalhe do itinerário da viagem, por exemplo);

(II) documentos que comprovem situação de exposição ao risco, como por exemplo: passagens aéreas próprias ou das pessoas que houve contato etc.;

(III) descrever os sintomas, caso apareçam, após o contato com a situação de risco – sintomas próprios ou daquelas pessoas com as quais o servidor teve contato;

Artigo 4º - Após análise das informações requisitadas, a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais, a Diretoria do Centro de Recursos Humanos ou o

Núcleo de Estágio do Ministério Público do Estado de São Paulo, dependendo do caso, concederá licença compulsória por 14 (quatorze) dias, período em que o membro, servidor ou estagiário ficará em resguardo domiciliar para observação de sinais e sintomas compatíveis com a doença Novo Coronavírus (Covid 19).

Artigo 5º- Decorrido o período de quarentena, na ausência de sintomas deverá o membro, servidor ou estagiário retornar ao trabalho.

Artigo 6º- A licença compulsória não interfere na contagem de tempo para os membros, servidores ou estagiários, havendo apenas os descontos referentes aos auxílios transporte e alimentação.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DO TELETRABALHO EM CARÁTER EXCEPCIONAL

Artigo 7º - (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

Artigo 8º - (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

Artigo 9º - (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

Artigo 10 – (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

Artigo 11- (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

Artigo 12 – (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

Artigo 13 – (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

Artigo 14 - (Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020)

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 – No caso de concessão de licença compulsória, prevista nesta Resolução, a continuidade dos serviços ocorrerá mediante a prática dos atos indispensáveis por intermédio das disposições já existentes de substituição automática. *(Redação dada pela Resolução nº 1.197/2020 – PGJ, de 16/03/2020)*

Parágrafo único – A substituição automática em decorrência das situações regulamentadas na presente Resolução não gera efeitos financeiros ou remuneratórios. *(Redação dada pela Resolução nº 1.197/2020 – PGJ, de 16/03/2020)*

Artigo 16 – O disposto nesta Resolução também se aplica, no que couber, a membros, servidores e estagiários, gestantes, idosos, portadores de doenças crônicas ou que apresentem alguma outra espécie de vulnerabilidade, a ser atestada por profissional de saúde, ainda que não tenha ocorrido a exposição às situações de risco previstas nesta Resolução.

Artigo 17 – Situações omissas serão resolvidas pela Assessoria de Designações em relação aos membros, pelo Centro de Recursos Humanos em relação aos servidores, e pelo Núcleo de Estágio em relação aos estagiários.

Artigo 18 – A licença compulsória não exclui outras licenças ou afastamentos previstos em disposições legais ou regulamentares específicas. *(Redação dada pela Resolução nº 1.197/2020 – PGJ, de 16/03/2020)*

Artigo 19 – Considerando a necessidade da manutenção da continuidade do serviço público, o teletrabalho terá prioridade em relação à concessão de licença compulsória nos casos previstos nesta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 1.197/2020 – PGJ, de 16/03/2020)*

Parágrafo único. A licença compulsória será concedida apenas nos casos em que, na situação concreta, for inviável o equacionamento do problema com a utilização do teletrabalho. *(Redação dada pela Resolução nº 1.197/2020 – PGJ, de 16/03/2020)*

Artigo 20 - *(Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020).*

Parágrafo único. *(Revogado pela [Resolução nº 1.197/2020-PGJ](#), de 16/03/2020).*

Artigo 21- A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v. 130, n.50, p.65, de 13 de março de 2020.

Retificado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.130, n.51, p.47-48, de 14 de março de 2020.